EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n° 39.164/2014

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.813, DE 07 DE MAIO DE 2010, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS N° 3.027, DE 29 DE ABRIL DE 2013, DE N° 3.270, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, DE N° LEI N° 3.426, DE 20 DE JULHO DE 2017 E DE N° 3.437, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30, 98 A 100, 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual).

2) "Assessor Jurídico". As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual).

O **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões "Assessor Jurídico", "Diretor Geral", "Assessor da Presidência", "Coordenador de Assessoria Parlamentar", "Diretor de Departamento de Compras e Licitações", insertas nos Anexos II, VI e VIII da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis nº 3.027, de 29 de abril de 2013, nº 3.270, de 13 de novembro de 2015, nº Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017, e nº 3.437, de 28 de setembro de 2017; do art. 2º e seus §§1º e 2º e do art. 4º e seus §§1º e 2º da Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017; do art. 4º e seus §§1º e 2º e da expressão "Assessor Jurídico", inserta no art. 5º, e seu §1º da Lei nº 3.437, de 28 de setembro de 2017, bem como, por arrastamento, das expressões "Oficial de Gabinete de Vereador" e "Assessor Legislativo", constantes dos Anexos II e VI da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pela Lei nº 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba, pelos fundamentos expostos a seguir.

I – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Resolução nº 13, de 31 de agosto de 1995, do Município de Itaquaquecetuba, dispôs sobre a "Reestruturação do Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba", **no que interessa**, assim dispõe (fls. 66/99):

> "(...)
>
> **DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**
>
> Art. 4º - Os cargos que constituem o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba ficam incluídos em Subquadros na forma a seguir discriminada:
>
> (...)
>
> II – SUBQUADRO II – constituído de cargos em comissão, confiança ou comando, de livre provimento e exoneração e que comportam substituição, destinados à área da Presidência;
>
> (...)
>
> IV – SUBQUADRO IV – constituído de cargos em comissão, confiança ou comando, de livre provimento e exoneração e que comportam substituição, destinados à área de Diretoria Geral.
>
> (...)"

Todavia, os cargos em comissão previstos nos Anexos da Resolução nº 13, de 31 de agosto de 1995, do Município de Itaquaquecetuba, foram revogados tacitamente com o advento da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Com efeito, a Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, do Município de Itaquaquecetuba, que "dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, com reestruturação, reenquadramento e reforma administrativa, altera atribuições, requisitos e vencimentos e dá outras providências", **no que interessa**, assim dispõe (fls. 319/352):

> "(...)
>
> Art. 4º - As atribuições e exigências para provimento de todos os cargos, com exceção feita as exigências para preenchimento dos cargos de assessor legislativo, assessor parlamentar, chefe de gabinete, assessor da presidência e oficial de gabinete de vereador passam a ter alterações, nos exatos termos dos Anexos I a IV que passam a fazer parte integrante desta Lei.
>
> Art. 5º - Os cargos constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, seja aqueles efetivos (escala de vencimentos "1" ou aqueles comissionados (escala de vencimentos "2", passam a ter reenquadramento em suas referências, a contar da referência que inicialmente estejam enquadrados, nos exatos termos dos Anexos V a VII, que passam a fazer parte integrante desta Lei.
>
> (...)
>
> **ANEXO II DA LEI Nº 2813/2010**
>
> **DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUQUECETUBA**

PROV. COMISSÃO – SUBQUADRO II DO ART. 4° DA RESOLUÇÃO N° 13/95

(...)

CARGO	**REQUISITOS PARA PROVIMENTO**
Assessor Jurídico	**Nível Superior e Inscrição na OAB**

I – redigir e examinar projetos de lei, decretos, regulamentos, resoluções e demais atos elaborados pelos Vereadores;

II – pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Presidente e demais unidades administrativas, emitindo pareceres;

III – ser viços de buscas e consultas para a Presidência, Diretoria Jurídica, Diretor Geral e Vereadores;

IV – realizar estudos, quando assim determinados pela Presidência do legislativo, sobre problemas de interessa da Câmara e do Município;

V – auxiliar nos serviços de consultoria jurídica a ser prestada aos Vereadores;

VI – serviços de pesquisas para elaboração de projetos, requerimentos e indicações;

VII – representar a Câmara em ações, mediante supervisão do Diretor Jurídico, retirando processos e cópias no judiciário em geral e no Tribunal de Contas;

VIII – prestar todas as informações solicitadas pelo Presidente da Edilidade, Vereadores e Diretor Jurídico;

IX – executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato.

(...)

CARGO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Diretor Geral	**Nível Superior Completo**

I – coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas, administrativas e legislativas das unidades subordinadas;

II – assistir ao Presidente no desempenho de suas funções e representa-lo, quando designado;

III – assessorar a Presidência na formulação e no controle da execução de planos e programas e preparar o expediente a ser a ele encaminhado;

IV – cumprir as leis, decretos, resoluções, regulamentos, regimento interno e demais atos, portarias ou ordens de serviço baixadas pelo Presidente ou pela Mesa Diretora;

V – responder, conclusivamente, as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VI – prestar informações e assessoramento técnico aos diversos órgãos da Câmara na área de sua competência;

VII – promover a elaboração da proposta orçamentária da Câmara e a prestação de contas do Presidente nos termos da legislação vigente;

VIII – apresentar à Mesa, o balancete mensal e o balanço geral da Câmara, nos termos da legislação vigente;

IX – apresentar à Mesa, nas épocas determinadas, o relatório das atividades da Câmara, a fim de que conste da resenha dos trabalhos do Plenário;

X – promover a avaliação dos resultados obtidos dos trabalhos desenvolvidos pelas unidades subordinadas;

XI – apresentar à Mesa, nas épocas determinadas, o relatório das atividades da Câmara, afim de que conste da resenha dos trabalhos do Plenário;

X – promover a avaliação dos resultados obtidos dos trabalhos desenvolvidos

pelas unidades subordinadas;

XI – propor à Mesa a revisão e reajustamento de vencimento de pessoal da Câmara;

XII – acompanhar a execução das rotinas de trabalhos que visem o aperfeiçoamento e ao desenvolvimento das atividades da Câmara;

XIII – opinar sobre a requisição dos servidores da Câmara para prestar a outros órgãos do Poder Público em geral;

XIV – aprovar a escala de férias dos servidores da Câmara;

XV – manter a guarda e o registro de declaração de bens dos servidores da Câmara e dos vereadores;

XVI – assinalar a correspondência e exarar despachos interlocutórios na área de sua competência;

XVII – expedir e autenticar certidões;

XVIII – atestar e autorizar os empenhos;

XIX – guardar e providenciar a movimentação de valores e pagamentos;

XX – quando nomeado por Ato da Mesa Diretora, assinar cheques e emitir ordens de pagamento e de transferência de fundos ou outros tipos de documentos adotados;

XXI – coordenar o desenvolvimento, a programação e a operacionalização das atividades de processamento de dados da Câmara;

XXII – verificar se foram atendidas as exigências legais e regulamentares para que as despesas possam ser empenhadas;

XXIII – realizar ou acompanhar a realização de concurso público e processos seletivos internos de acesso;

XXIV – manter cadastro funcional atualizado;

XXV – acompanhar e fiscalizar o pagamento da despesa que somente será

ordenado após sua regular liquidação;

XXVI – expedir papéis e processos, receber e expedir malotes e correspondência em geral;

XXVII – proceder às compras, obedecidas as formalidades e a lei;

XXVIII – providenciar seguros, documentos e a guarda regular dos veículos;

XXIX – supervisionar e controlar o serviço de extração de cópias reprográficas, zelando pela correta utilização dos equipamentos;

XXX – zelar pela integridade, instalações e patrimônio da Câmara;

XXXI – supervisionar os serviços de protocolo de documentos e papéis endereçados à Câmara e controlar sua movimentação;

XXXII – supervisionar o recebimento de materiais e serviços adquiridos pela Câmara, conferindo, atestando e cientificando sua entrega;

XXXIII – supervisionar, fiscalizar e atestar a veracidade da emissão da folha de pagamento dos servidores públicos lotados na Câmara;

XXXIV – executar outras atribuições correlatas que lhe forem determinadas pelo Presidente da Câmara

(...)

ANEXO VI – a que se refere o artigo 5° e que constituir o SUBQUADRO II previsto no inciso II do art. 4° da Resolução n° 13/95 (COMISSÃO)

Situação atual					**Situação nova**				
Nomenclatura do cargo	**Qt. Total**	**Refer.**	**Esc. Venc.**	**Exigências para provimento**	**Nomenclatura do cargo**	**Qt. Total**	**Ref**	**Esc. Venc**	**Requisitos para provimento**

Assessor da Presidência	1	23	2	Livre Provimento	Assessor da Presidência	1	25	2	Livre Provimento
					Assessor de Imprensa	1	25	2	Ensino Médio Completo e Experiência de 01 (um) ano
Assessor Jurídico	2	33	2	3° grau específico e inscrição na OAB	Assessor Jurídico	2	34	2	3° grau específico e inscrição na OAB
Assessor Jurídico Chefe	1	38	2	3° grau específico e inscrição na OAB	Diretor Jurídico	1	41	2	3° grau específico e inscrição na OAB
Assessor Legislativo	1	24	2	Livre Provimento	Assessor Legislativo	1	26	2	Livre Provimento
Assessor Parlamentar	57	09	2	Livre Provimento	Assessor Parlamentar	76	12	2	Livre Provimento

Assistente Parlamentar	19	09	2	Livre Provimento	Alterado para assessor parlamentar				
Chefe de Gabinete	1	28	2	Livre Provimento	Chefe de Gabinete	1	29	2	Livre Provimento
Diretor Geral	1	34	2	3° grau completo	Diretor Geral	1	35	2	3° grau completo
Oficial de Gabinete de Vereador	19	24	2	Livre Provimento	Oficial de Gabinete de Vereador	19	26	2	Livre Provimento

(...)"

Posteriormente a Lei n° 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba, que "altera os Anexos V, VI, VII e VIII e acrescenta o Parágrafo único ao Artigo 5° da Lei Municipal n° 2813, de 07 de maio de 2010, e dá outras providências", **no que interessa**, assim dispõe (fls. 353/362):

> "(...)
>
> Art. 1° - Os anexos V a VIII, parte Permanente do Art. 5° da Lei Municipal n° 2.813, de 07 de maio de 2010, na tabela "SITUAÇÃO NOVA", passam a vigorar com as seguintes redações, conforme quadros em anexo.

(...)

ANEXO VI – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL

DENOMINAÇÃO	CARGOS			REFERÊNCIA	ESCALA DE VENCIMENTOS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
	N°	OCUPADOS	VAGOS				
Assessor da Presidência	01	00	01	25	02	40 hs	Livre provimento
Assessor de Imprensa	01	00	01	25	02	40 hs	Ensino Superior em Jornalismo e registro no MTB
Assessor Jurídico	02	00	02	34	02	40 hs	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
Assessor Legislativo	01	00	01	26	02	40 hs	Livre Provimento
Assessor Parlamentar	76	76	00	12	02	40 hs	Livre Provimento
Chefe de Gabinete	01	00	01	29	02	40 hs	Livre Provimento
Chefe de	05	05	00	25	02	40 hs	Ensino Médio,

Seção							conhecimento de Informática e ocupar cargo efetivo
Diretor de Departamento	02	00	02	30	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor de Departamento de Contabilidade e Finanças	01	01	00	30	02	40 hs	Ensino Superior em Ciências Contábeis
Diretor Geral	01	01	00	35	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor Jurídico	01	00	01	41	02	40 hs	Ensino Superior e em Direito e inscrição na OAB
Oficial de Gabinete de Vereador	19	19	00	26	02	40 hs	Livre Provimento
Total	111	102					09

(...)

A Lei nº 3.270, de 13 de novembro de 2015, do Município de Itaquaquecetuba, novamente mudou o Anexo que trata dos cargos de provimento em comissão da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, conforme descrição abaixo (fls. 363/370):

> "(...)
>
> **Lei nº 3.270, de 13 de novembro de 2015**
>
> Art. 2º - O Anexo VI – Quadro de Pessoal – Comissionado, parte integrante do Artigo 5º da Lei Municipal nº 2813, de 07 de maio de 2010, na tabela "SITUAÇÃO NOVA", passa a vigorar, acrescido da seguinte alteração, conforme quadro em anexo.
>
> (...)
>
> **QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**
>
> **SITUAÇÃO ATUAL**

DENOMINAÇÃO	CARGOS			REFERÊNCIA	ESCALA DE VENCIMENTOS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
	Nº	OCUPADOS	VAGOS				
Assessor de Imprensa	01	01	00	26	02	40 hs	Ensino Superior em Jornalismo e registro no MTB
Assessor Jurídico	02	02	00	35	02	40 hs	Ensino Superior em Direito e inscrição

							na OAB
Diretor de Departamento	02	02	00	31	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor de Departamento de Contabilidade e Fianças	01	01	00	31	02	40 hs	Ensino Superior em Ciências Contábeis
Diretor Geral	01	01	00	40	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor Jurídico	01	01	01	42	02	40 hs	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO	CARGOS			REFERÊNCIA	ESCALA DE VENCIMENTOS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
	Nº	OCUPADOS	VAGOS				
Assessor de Imprensa	01	01	00	34	02	40 hs	Ensino Superior em Jornalismo e registro

							no MTB
Assessor Jurídico	02	02	00	43	02	40 hs	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
Diretor de Departamento	02	02	00	39	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor de Departamento de Contabilidade e Fianças	01	01	00	48	02	40 hs	Ensino Superior em Ciências Contábeis
Diretor Geral	01	01	00	48	02	40 hs	Ensino Superior
Diretor Jurídico	01	01	01	50	02	40 hs	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB

(...)"

A Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017, do Município de Itaquaquecetuba, alterou algumas nomenclaturas dos cargos de provimento em comissão daquela localidade, inclusive com imposição de novos requisitos para ingresso e suas atribuições, **no que interessa**, assim dispõe (fls. 374/380):

"(...)

Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017

"Dispõe sobre a readequação e reestruturação de cargos, da estrutura organizacional-administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências".

(...)

Art. 2º - Ficam transformados 19 (dezenove) cargos de **Oficial de Gabinete de Vereador,** provimento em comissão, referência inicial "28", da escala de vencimentos "02" em 19 (dezenove) cargos de **Coordenador da Assessoria Parlamentar,** provimento em comissão, referência inicial "36", da escala de vencimentos "02".

§1º - É exigida a graduação em curso de nível superior (3º grau) como requisito de investidura do cargo de Coordenador da Assessoria Parlamentar.

§2º - As atribuições bem como os requisitos de investidura do cargo de Coordenador da Assessoria Parlamentar estão definidos no quadro previsto no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

(...)

Art. 4º - Passa a ser exigida a graduação em curso de nível superior (3º grau) como requisito de investidura do cargo de Assessor da Presidência, provimento em comissão, criado na Resolução nº 13, de 31 de agosto de 1995, com as alterações

promovidas pela Resolução nº 01, de 06 de março de 2002.

§1º - As atribuições bem como os requisitos de investidura do cargo de Assessor da Presidência passam a ser aqueles definidos no quadro previsto no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

§2º - Fica definida a referência inicial "34" da escala de vencimentos "02" para o cargo de Assessor da Presidência.

Art. 5º - O Anexo VI – Quadro de Pessoal – Comissionado, SUBQUADRO II do artigo 4º da Resolução nº 13, 95, parte integrante do artigo 5], da Lei Municipal nº 2.813, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar na tabela "SITUAÇÃO NOVA", nos termos do Anexo II.

(...)

ANEXO I – ATRIBUIÇÕES CARGOS DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

PROVIMENTO EM COMISSÃO – SUBQUADRO II DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 13/95

CARGO	**REQUISITOS DE INVESTIDURA**
Assessor da Presidência	**Ensino Superior**
Descrição das atribuições:	
a) Assessorar o Presidente nas relações institucionais com os outros Poderes (Executivo e Judiciário)	
b) Acompanha(r) e mantém(r) a Presidência informada sobre todas as demandas e encaminhamentos de interesse da Câmara Municipal relacionadas	

à sua área de atuação;

c) Coordenar os trabalhos realizados no Gabinete da Presidência, em especial, gerenciando os expedientes que lhe são submetidos;
c) Cumpre(ir) as normas, diretrizes e determinações do Presidente;
e) Assessorar a Presidência na expedição de atos normativos internos e remete-as às diretorias e gabinetes competentes para as devidas providências;
f) Participa(r) da organização dos procedimentos atinentes ao trabalho administrativo do Presidente;

g) Acompanhar o Presidente ou representá-lo no atendimento a munícipes e autoridades;
h) Assessora(r) e realiza(r) em outras atividades afins e correlatas;
i) Guarda(r) sigilo funcional sobre as atividades da Presidência;
l) Realiza(r) outros serviços afins quando determinados pelo Presidente;

(...)

CARGO	**REQUISITOS DE INVESTIDURA**
Coordenador de Assessoria Parlamentar	**Ensino Superior**

Descrição das atribuições:

a) Coordenar a equipe de Assessoria;

b) Administrar a agenda do gabinete;

c) Registrar atividades realizadas, relacionando munícipes e autoridades envolvidos;
d) Consolidar informações apresentadas pela Assessoria por meio de relatórios periódicos;
e) Realizar outras tarefas solicitadas pelo Vereador no âmbito do

assessoramento político-parlamentar;

f) Elaborar relatório periódico a critério do Vereador acerca das atividades realizadas pelo Gabinete;

g) Assessorar direta e imediatamente ao Vereador no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política;
h) Atuar no preparo do expediente político do Vereador e de sua pauta de audiências;
i) Assessorar o Vereador em seu relacionamento com os meios de comunicação;
j) Acompanha(r) o andamento dos projetos de interesse do Vereador que estejam em tramitação, fazendo, quando determinado, articulação política e gestão junto a outros vereadores e a Administração Municipal;
k) Examinar os assuntos atinentes às relações de membros do Poder Legislativo com o Executivo, a fim de submetê-los à ciência do Vereador;
l) Acompanhar e analisar a situação social e política do Município, em particular, e do Estado, em geral, a fim de subsidiar as articulações políticas do Vereador;
m) Coletar e gerir informações de caráter político, a fim de elaborar estudos, propostas e recomendações que possibilitem o aperfeiçoamento do trabalho político do Vereador;

n) Estimular, apoiar e participar de processos de articulação política e cooperação legislativa entre o (s) vereador(es) e o Governo Municipal em matérias de interesse geral do Município e de sua população;
o) Assessorar e auxiliar a articulação política do Gabinete com os órgãos da Administração Pública Municipal e demais órgão públicos de outras esferas;
p) Acompanhar o andamento de providências adotadas em razão de reivindicações da comunidade;
q) Realiza(r) outros serviços afins quando determinados pelo Vereador;
r) Guarda(r) sigilo funcional sobre as atividades do Gabinete;

(...)" g.n

Por fim, a Lei nº 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba, dispôs sobre a transformação do antigo cargo de provimento em comissão de Assessor Legislativo em Diretor de Departamento de Compras e Licitações, com novos requisitos para ingresso e fixação de suas atribuições, bem como estabeleceu acréscimo dos cargos em comissão de Assessor da Presidência e Assessor Jurídico no Gabinete da Presidência, dente outros temas, **no que interessa**, assim dispõe (fls. 413/422):

"(...)

Lei nº 3.437, de 28 de setembro de 2017

"Dispõe sobre a extinção, readequação e transformação de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e dá outras providências"

(...)

Art. 4º - Fica transformado 01 (um) cargo de Assessor Legislativo, provimento em comissão, referência inicial "27", da escala de vencimentos "02" em 01 (um) cargo de Diretor de Departamento de Compras e Licitações, provimento em comissão, referência inicial "39" da escala de vencimentos "02".

§1º - é exigida a graduação em curso de nível superior (3º grau) e experiência comprovada de 02 (dois) anos como requisitos de investidura do cargo de Diretor de Compras e Licitação.

§2° - As atribuições bem como os requisitos de investidura do cargo de Diretor de Departamento de Compras e Licitação estão definidos no quadro previsto no Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 5° - Ficam extintos o Departamento Jurídico e a Assessoria Jurídica e suas competências passam a ser desempenhadas pelas atribuições do cargo de Procurador Jurídico e **do cargo de Assessor Jurídico**, já definidas na Lei Municipal n° 2.813, de 07 de maio de 2010.

§1° - Ficam lotados no Gabinete da Presidência 01 (um) cargo de Coordenador de Assessoria da Presidência, provimento em comissão, **01 (um) cargo de Assessor Jurídico e 01 (um) cargo de Assessor da Presidência.**

(...)

Art. 9° - O Anexo VI – Quadro de Pessoal – Comissionado, parte integrante do artigo 5°, da Lei Municipal n° 2.183, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar na tabela "SITUAÇÃO NOVA", nos termos do Anexo III.

(...)

PROVIMENTO EM COMISSÃO – SUBQUADRO II DO ARTIGO 4° DA RESOLUÇÃO 13/95

CARGO	REQUISITOS DE INVESTIDURA
Diretor de Departamento de Compras	**Ensino Superior e 02 (dois) anos e**

Licitações	**de experiência**

Descrição das atribuições:

a) Gerenciar a realização dos procedimentos licitatórios e expedientes visando à contratação de obras, serviços, e a aquisição de bens de consumo e permanente para a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

b) Designar e encaminhar os procedimentos ao (s) pregoeiro (s) e respectiva equipe de apoio ao à Comissões Permanente de Licitações;

c) Gerenciar o desempenho das atribuições das Seções que lhe são subordinadas;

d) Gerenciar os serviços pertinentes à elaboração de editais de licitações;

e) Coordenar e orientar os servidores do Departamento, dentro das diretrizes legais que norteiam os procedimentos licitatórios;

f) Encaminhar minutas de editais para exame e emissão de parecer jurídico;

g) Auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações naquilo que for necessário para a emissão de respostas aos pedidos de questionamentos, impugnações e recursos advindos dos certames licitatórios (salvo aqueles de ordem técnica);

h) Dar transparência aos certames licitatórios realizados pelo Departamento;

i) Prestar informações sobre as licitações e contratos, visando ao cumprimento da prestação de contas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente por intermédio do Sistema AUDESP;

j) Encaminhar os procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidades para homologação e/ou ratificação da autoridade superior;

k) Distribuir as tarefas do entre os servidores;

l) Realiza (r) outros serviços afins quando determinados pelos responsáveis por instâncias hierárquicas superiores;

ANEXO II – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL

DENOMINAÇÃO	CARGOS			REFERÊNCIA	ESCALA DE VENCIMENTOS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
	Nº	OCUPADOS	VAGOS				
ASSESSOR DE IMPRENSA	01	01	00	34	02	40 HS	Ensino Superior em Jornalismo e registro no MTB
ASSESSOR JURÍDICO	02	01	01	43	02	40 HS	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
ASSESSOR LEGISLATIVO	01	01	00	27	02	40 HS	Livre Provimento
ASSESSOR PARLAMENTAR	76	41	35	24	02	40 HS	Livre Provimento
DIRETOR JURÍDICO	01	00	01	50	02	40 HS	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB

SITUAÇÃO NOVA

DENOMINAÇÃO	CARGOS			REFERÊNCIA	ESCALA DE VENCIMENTOS	JORNADA SEMANAL	ESCOLARIDADE MÍNIMA
	Nº	OCUPADOS	VAGOS				
ASSESSOR JURÍDICO	01	01	01	43	02	40 HS	Ensino Superior em Direito e inscrição na OAB
ASSESSOR PARLAMENTAR	38	38	00	24	02	40 HS	Ensino Superior
ASSESSOR PARLAMENTAR	03	03	00	24	02	40 HS	Extinguem-se na vacância
DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES	01	00	01	39	02	40 HS	Ensino Superior e experiência de 02 (dois) anos

(...)" g.n

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

> "(...)
>
> Artigo 30 - À Procuradoria da Assembléia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.
>
> Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembléia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.
>
> (...)
>
> Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
>
> § 1° - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos

integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do

Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> (...)
>
> Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
>
> (...)"

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Do teor das leis objeto da presente ação direta depreende-se a existência de 73 (setenta e três) cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, sendo estes: 38 (trinta e oito) Assessores Parlamentares, 3 (três) Assessores Parlamentares a serem extintos na vacância, 19 (dezenove) Coordenadores da Assessoria Parlamentar (antigo Oficial de

Gabinete de Vereador), 5 (cinco) Chefes de Seção, 4 (quatro) Diretores de Departamento, 1 (um) Coordenador de Assessoria da Presidência, 1 (um) Assessor da Presidência, 1 (um) Diretor Geral e 1 (um) Assessor Jurídico.

No caso em testilha, contestam-se as expressões "Coordenador de Assessoria Parlamentar", "Diretor do Departamento de Compras e Licitações", "Assessor da Presidência", "Diretor Geral", "Assessor Jurídico" e, por arrastamento, as expressões "Oficial de Gabinete de Vereador" e "Assessor Legislativo", porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Ademais, antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que <u>não</u> estão sendo questionados na presente peça vestibular os Assessores Parlamentares, os Chefes de Seção, o Coordenador de Assessoria da Presidência e os 3 (três) Diretores de Departamento.**

Feita essa consideração, passa-se a análise dos cargos em comissão contestados previstos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados, especialmente os de "Diretor" e "Assessor", não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de "direção, chefia ou assessoramento", nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, o **Diretor Geral** encontra-se contestado porque a maioria das suas atribuições não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Com exceção de determinadas atribuições revelarem plexos de assessoramento, chefia e direção, como, por exemplo, coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas, administrativas e legislativas das unidades subordinadas; assistir ao Presidente no desempenho de suas funções e representa-lo, quando designado, predomina para o mesmo atividades de natureza burocrática e técnica relativas a preparar o expediente a ser a encaminhado; manter a guarda e o registro de declaração de bens dos servidores da Câmara e dos vereadores; expedir e autenticar certidões; guardar e providenciar a movimentação de valores e pagamentos; realizar ou acompanhar a realização de concurso público e processos seletivos internos de acesso; manter cadastro funcional atualizado; acompanhar e fiscalizar o pagamento da despesa que somente será ordenado após sua regular liquidação; expedir papéis e processos, receber e expedir malotes e correspondência em geral; proceder às compras, obedecidas as formalidades e a lei; providenciar seguros, documentos e a guarda regular dos veículos; supervisionar e controlar o serviço de extração de cópias reprográficas, zelando pela correta utilização dos equipamentos; zelar pela integridade, instalações e patrimônio da Câmara, dentre outras.

As atribuições do **Assessor Jurídico** são de natureza técnica e profissional relativas a redigir e examinar projetos de lei, decretos, regulamentos, resoluções e demais atos elaborados pelos Vereadores; pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Presidente e demais unidades administrativas, emitindo pareceres; serviços de buscas e consultas para a Presidência, Diretoria Jurídica, Diretor Geral e Vereadores; realizar estudos, quando assim determinados pela Presidência do legislativo, sobre problemas de interessa da Câmara e do Município; auxiliar nos serviços de consultoria jurídica a ser prestada aos Vereadores; serviços de pesquisas para elaboração de projetos, requerimentos e indicações etc.

Por sua vez, com exceção da atribuição de Assessorar o Presidente nas relações institucionais com os outros Poderes (Executivo e Judiciário) que revela plexo de assessoramento, as demais previstas para o **Assessor da Presidência** ostentam natureza burocrática consistentes em acompanhar e manter a Presidência informada sobre todas as demandas e encaminhamentos de interesse da Câmara Municipal relacionadas à sua área de atuação; assessorar a Presidência na expedição de atos normativos internos e remete-as às diretorias e gabinetes competentes para as devidas providências; participar da organização dos procedimentos atinentes ao trabalho administrativo do Presidente; assessorar e realizar em outras atividades afins e correlatas; realizar outros serviços afins quando determinados pelo Presidente.

O **Coordenador de Assessoria Parlamentar** (antigo Oficial de Gabinete de Vereador), desempenha atividades de natureza burocrática e genérica relacionadas a administrar a agenda do gabinete; registrar atividades realizadas, relacionando munícipes e autoridades envolvidos; consolidar informações apresentadas pela Assessoria por meio de

relatórios periódicos; assessorar direta e imediatamente ao Vereador no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizando estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos de articulação política; atuar no preparo do expediente político do Vereador e de sua pauta de audiências; assessorar o Vereador em seu relacionamento com os meios de comunicação; acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Vereador que estejam em tramitação; acompanhar o andamento de providências adotadas em razão de reivindicações da comunidade etc.

O **Diretor de Departamento de Compras** (antigo Assessor Legislativo) realiza atribuições de natureza burocrática, técnica e algumas genéricas consistentes em gerenciar a realização dos procedimentos licitatórios e expedientes visando à contratação de obras, serviços, e a aquisição de bens de consumo e permanente para a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba; encaminhar minutas de editais para exame e emissão de parecer jurídico; auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações naquilo que for necessário para a emissão de respostas aos pedidos de questionamentos, impugnações e recursos advindos dos certames licitatórios (salvo aqueles de ordem técnica); dar transparência aos certames licitatórios realizados pelo Departamento; prestar informações sobre as licitações e contratos, visando ao cumprimento da prestação de contas e instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente por intermédio do Sistema AUDESP; encaminhar os procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidades para homologação e/ou ratificação da autoridade superior.

A única atividade que de fato revela plexo de direção é distribuir as tarefas entre os servidores, no entanto, as demais são de natureza burocrática e genérica, conforme ressaltado acima.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a administrar, coordenar e gerenciar, são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1° e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo

necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que "*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*" (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum

de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que "*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*" (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que "*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de* ***direção, chefia e assessoramento superior***" (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível "*vínculo de confiança*" (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados "*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*" (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, "*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de*

suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza" (*Provimento de cargos públicos no direito brasileiro*, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Cumpre salientar que o e. Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente rechaçado a criação abusiva de cargos de provimento em comissão, conforme relevante precedente abaixo citado:

> "**EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO**.
>
> I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.
>
> II – Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder legislativo local.
>
> III – Agravo improvido". (Ag. Reg. Recurso Extraordinário 365.368-7, Santa Catarina, Min. Ricardo Lewandowski, julgamento no dia 22 de maio de 2017, DJ de 29-6-07)

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Sertãozinho. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidades perenes da Administração. Excepcionalidade não verificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Procurador Geral Adjunto" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade". (TJ/SP, ADI nº 2134333-59.2017. 8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, julgada em 13 de dezembro de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE "Assistente Técnico 1", "Assistente Técnico 2", "Assistente Administrativo", "Assessor", "Diretor de Departamento", "Coordenador",

"Coordenador Técnico", "Auditor", "Assessor Econômico", "Atendente Chefe Procon", "Atendente PAT", "Agente de Crédito", "Regente Conservatório", "Supervisor da Junta do Serviço Militar", "Assessor Técnico Legislativo" e "Assessor Jurídico" previstos no Anexo B, Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, da Lei nº 2.811, de 16 de maio de 2007; "Diretor de Departamento", "Auditor", "Ouvidor", "Assessor 1", "Assessor 2", "Coordenador Técnico", "Assistente Técnico 1", "Regente Conservatório", "Coordenador", "Assistente Técnico 2", "Supervisor da Junta do Serviço Militar", "Atendente Chefe do Procon", "Atendente Chefe do PAT", "Atendente Chefe do Banco do Povo", "Assistente Administrativo de Gabinete", "Atendente PAT", "Atendente Banco do Povo", "Atendente Procon", previstos no Anexo I, Tabela 1, da Lei nº 2.814, de 16 de maio de 2007, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 2.885, de 13 de maio de 2.008; de "Assistente de Direção de Escola", "Coordenador Pedagógico" e "Diretor de Escola", insertos no Anexo II, Tabela II da Lei nº 2.979, de 02 de dezembro de 2009; de "Diretor de Departamento", contido no art. 4º, da Lei 3.086, de 14 de outubro de 2.011; de "Diretor Médico", "Médico Auditor", "Diretor de Departamento", "Coordenador Técnico", "Supervisor de Gestão de Resíduos", "Diretor de Divisão", "Assistente Técnico", "Coordenador da Pessoa com Deficiência", "Coordenador da Pessoa Idosa" E "Coordenador da Defesa Civil", criados pelos arts. 13, parágrafo único,

17, § 1°, 20, parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único, I, II, III e IV, 23, I e parágrafo único I e II, 27 e 31 da Lei 3.190, de 20 de julho de 2.013; de "Chefe de Fiscalização de Posturas Municipais" criado pelo art. 6°, da Lei n°. 3.215, de 01 de outubro de 2.013; de "Diretor de Departamento", previsto no art. 1°, da Lei 3.224, de 18 de outubro de 2.013; E da expressão "Diretor de Departamento", contida no art. 4°, da Lei 3.506, de 25 de setembro de 2.015, todas do Município de Salto - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - SUJEIÇÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS AO REGIME CELETISTA PROMOVIDA PELO ARTIGO 2°, DA LEI MUNICIPAL N° 2.814/2007 – IMPOSSIBILIDADE – PRECARIEDADE DAS NOMEAÇÕES QUE NÃO SE COMPATIBILIZAM COM A VEDAÇÃO DA DISPENSA IMOTIVADA PREVISTA NA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS". (TJ/SP, ADI n° 2142089-22.2017.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 29 de novembro de 2017)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe

de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", "Diretor de Escola", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "Vice-Diretor", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a

> ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento". (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

B - DO CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA

Cumpre salientar que apesar de ter sido extinto 01 (um) cargo de Assessor Jurídico pelo art. 1º, *b*, da Lei nº 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba, ainda resta um outro cargo.

Com efeito, verifica-se que desde a Resolução nº 13/95, com suas posteriores alterações, bem como a Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, Lei nº 3.027, de 29 de abril de 2013 e da Lei nº 3.270, de 13 de

novembro de 2015 a existência de 2 (dois) cargos em comissão de Assessor Jurídico.

Não bastasse, o art. 5° da Lei n° 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba, dispõe expressamente que as competências dos órgãos extintos – Departamento Jurídico e Assessoria Jurídica – serão desempenhadas pelo Procurador Jurídico e pelo Assessor Jurídico.

E o §1° do art. 5° da Lei n° 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba, estabelece que ficam lotados no Gabinete da Presidência um cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, dentre outras.

Além da previsão expressa no Anexo II da Lei n° 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba.

As atribuições previstas demonstram claramente natureza advocatícia, como, por exemplo, representar a Câmara em ações, pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica, auxiliar nos serviços de consultoria jurídica, dentre outras, insertas no Anexo II da Lei n° 2.813, de 07 de maio de 2010, do Município de Itaquaquecetuba e necessita para ingressar no cargo ensino superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados.

Assim, questiona-se a expressão "Assessor Jurídico", por violação aos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual.

Necessário ressaltar que, além de realizar atividades técnicas e profissionais, a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito para ingresso na carreira de Procuradores.

É o que se infere dos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 344/15, à exceção dos arts. 5º, 6º, 17 e parágrafo único do art. 20, que tratam da remuneração (art. 5º) e direitos (férias) dos servidores do Poder Legislativo, extinguem cargos (art. 17) e instituem funções no mesmo Poder (§ único do art. 20) – Demais disposições, todavia, que cuidam da organização administrativa da Câmara Municipal, por afrontar os arts. 5º, 19, caput, 20, III, e art. 144 da Constituição do Estado – Tratando de competência exclusiva do Poder Legislativo, as normas deveriam ter sido editadas por meio de resolução, e não de lei, como ocorreu – O fato de a edição da lei ter partido da Câmara Municipal, e de lá ter sido votada e depois sancionada pelo Prefeito, não supre o vício – Inconstitucionalidade declarada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão previstos na Lei Complementar nº 344, de 2 de março de 2015, do Município de Barueri,

que "dispõe sobre organização administrativa da Câmara Municipal de Barueri e de seu quadro de pessoal, e dá outras providências" – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem atribuições próprias de assessoramento, chefia e direção, mas técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e art. 144 da CE – Procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Cargo de ASSESSOR JURÍDICO** – Pretensão clara e expressamente deduzida no corpo da petição, que expõe o motivo de pedir a inconstitucionalidade – Pedido não explicitado a final – Irrelevância – Atribuições conferidas pela lei, próprias da advocacia pública – Cargo que não pode ser objeto de "livre provimento, nomeação e exoneração", senão dentre os integrantes da carreira pública, formada mediante concurso público, recrutados pelo critério de merecimento (arts. 98 a 100 e 144 da CE

e 132 da CF) – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO DE EFEITOS da declaração – Necessidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento, nos termos do voto. Ação julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da lei". (TJ/SP, ADI nº 2249029-79.2015.8.26.0000, Des. Rel. João Carlos Saleti, julgada em 19 de outubro de 2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.930/2015 DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS ARTIGOS 30, 98, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 99, INCISOS I A III, 111 E 115, INCISOS II E V, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO

> PROCEDENTE. "A simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão". "O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Legislativo traduz prerrogativa de índole constitucional exclusiva dos membros integrantes da Advocacia Pública, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende de prévia aprovação em concurso público". (TJ/SP, ADI nº 2057038-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Renato Sartorelli, julgada em 14 de setembro de 2016)

Assim, por força dos art. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, referido cargo só pode ser preenchido por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

C - DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Importante assinalar que os 19 (dezenove) cargos em comissão de "Oficial de Gabinete de Vereador" foram transformados em "Coordenador de Assessoria Parlamentar", com imposição de novos requisitos e atribuições, nos termos do art. 2º e, seus §§1º e 2º, da Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017, do Município de Itaquaquecetuba.

O mesmo se verifica para o cargo em comissão de "Assessor Legislativo" transformando em "Diretor de Compras e Licitações", conforme os artigos 4º e, seus §§1º e 2º, da Lei nº 3.437, de 28 de setembro de 2017, do Município de Itaquaquecetuba.

Por este motivo, para se evitar que em virtude da declaração da inconstitucionalidade das expressões "Coordenador da Assessoria Parlamentar" e da "Diretor de Compras e Licitações", previstos na estrutura

administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, automaticamente restaurem-se por repristinação a existência dos cargos em comissão de Oficial de Gabinete de Vereador e do Assessor Legislativo, constantes dos Anexos II e VI da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pela Lei nº 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba, necessária a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento.

Com efeito, as atribuições para os referidos cargos em comissão também não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, incidindo o mesmo vício disposto na fundamentação do tópico III-A da presente peça vestibular.

O **Oficial de Gabinete de Vereador** desempenha atribuições de natureza burocrática e genérica relacionadas a supervisionar, coordenar, controlar, organizar e executar atividades relacionadas ao trabalho do Vereador; estabelecer prioridades nas atividades a serem realizadas; emitir pareceres; representar o Vereador em eventos internos e externos, dentre outras.

O **Assessor Legislativo** também desempenha atribuições de natureza burocrática relacionadas a minutar atos, portarias e documentos solicitados; manter sigilo sobre correspondências e atos oficiais e providenciar a entrega das correspondências; manter arquivo atualizado de todas as publicações de interesse do legislativo e arquivo provisório das proposições, papéis e processos que guardem informações de interesse da presidência; prestar informações sobre o andamento das proposições, papéis e processos; supervisionar o protocolo geral e protocolo e arquivamento de trabalhos de Vereadores etc.

Necessário ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vicio; c) quando há na lei dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Restabelecidos os efeitos da lei revogada, dá-se o que se chama de efeito indesejado, já havendo assentado o Supremo Tribunal Federal que:

> "A reentrada em vigor da norma revogada nem sempre é vantajosa. O efeito repristinatório produzido pela decisão do Supremo, em via de ação direta, pode dar origem ao problema da legitimidade da norma revivida. De fato, a norma reentrante pode padecer de inconstitucionalidade ainda mais grave que a do ato nulificado. Previne-se o problema com o estudo apurado das eventuais consequências que a decisão judicial haverá de produzir. O estudo deve ser levado a termo por ocasião da propositura, pelos legitimados ativos, de ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade deve abranger, por arrastamento, as expressões "Oficial de Gabinete de Vereador" e "Assessor Legislativo", constantes dos Anexos II e VI da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pela Lei nº 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Itaquaquecetuba apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Encontra-se claramente demonstrado que as atribuições previstas para os cargos em comissão de "Diretor Geral", "Assessor da Presidência", "Coordenador de Assessoria Parlamentar" e do "Diretor de Departamento de Compras e Licitações", não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em afronta ao art. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

Ademais, há no quadro de cargos de provimento em comissão o "Assessor Jurídico", e, nos termos dos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no

sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia: das expressões "Assessor Jurídico", "Diretor Geral", "Assessor da Presidência", "Coordenador de Assessoria Parlamentar", "Diretor de Departamento de Compras e Licitações", insertas nos Anexos II, VI e VIII da Lei nº 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis nº 3.027, de 29 de abril de 2013, de nº 3.270, de 13 de novembro de 2015, de nº Lei nº 3.426, de 20 de julho de 2017 e de nº 3.437, de 28 de setembro de 2017; do art. 2º e, seus §§1º e 2º e do art. 4º e, seus §§1º e

2° da Lei n° 3.426, de 20 de julho de 2017; do art. 4° e, seus §§1° e 2° e da expressão "Assessor Jurídico", inserta no art. 5°, e seu §1° da Lei n° 3.437, de 28 de setembro de 2017, bem como, por arrastamento, para evitar a repristinação das expressões "Oficial de Gabinete de Vereador" e "Assessor Legislativo", constantes dos Anexos II e VI da Lei n° 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pela Lei n° 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba.

V - DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Assessor Jurídico", "Diretor Geral", "Assessor da Presidência", "Coordenador de Assessoria Parlamentar", "Diretor de Departamento de Compras e Licitações", insertas nos Anexos II, VI e VIII da Lei n° 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pelas Leis n° 3.027, de 29 de abril de 2013, de n° 3.270, de 13 de novembro de 2015, de n° Lei n° 3.426, de 20 de julho de 2017 e de n° 3.437, de 28 de setembro de 2017; do art. 2° e, seus §§1° e 2° e do art. 4° e, seus §§1° e 2° da Lei n° 3.426, de 20 de julho de 2017; do art. 4° e, seus §§1° e 2° e da expressão "Assessor Jurídico", inserta no art. 5°, e seu §1° da Lei n° 3.437, de 28 de setembro de 2017, bem como, por arrastamento, para evitar a repristinação das expressões "Oficial de Gabinete de Vereador" e "Assessor Legislativo", constantes dos Anexos II e VI da Lei n° 2.813, de 07 de maio de 2010, na redação dada pela Lei n° 3.027, de 29 de abril de 2013, do Município de Itaquaquecetuba.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, bem como

posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj/mi